



• APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS

2. data  
03.03.2015

3. proposição

MEDIDA PROVISÓRIA nº 669 de 2015

4.

autor

SENADOR ACIR GURGACZ

5.

n.º do prontuário

1.  Supressiva

2.  substitutiva

3.  modificativa

4.  aditiva

5.  Substitutivo global

7. página

8. artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 669, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), **exceto as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana e intermunicipal de caráter urbano enquadrada na classe 4921-3 da CNAE 2.0, as quais poderão contribuir com uma alíquota de 2% (dois por cento) nos termos do presente:**

**III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas na classe 4922-1 da CNAE 2.0.**

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

SF/15257.68183-20

.....“ (NR)

“Art. 9º .....

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a junho de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de transporte público coletivo de passageiros prestados nas cidades e nas suas cercanias, como regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões devem disponibilizar tarifas condizentes com a capacidade econômica dos usuários, uma vez que a maioria desses pertence às classes menos favorecidas da sociedade.

É incontestável que a baixa mobilidade das pessoas por falta de recursos financeiros traz efeitos desastrosos como a redução das oportunidades de emprego e a dificuldade de acessos aos serviços de saúde e educação, destruindo assim qualquer perspectiva de crescimento social.

Apesar da clara constatação, a Medida Provisória 669, aumentou em 150% o valor da alíquota incidente sobre o faturamento dos serviços de transporte público coletivo urbano, passando de 2% para 4,5%, o que certamente impactará negativamente a tarifa desse serviço público em todas as cidades brasileiras.

Estima-se que as tarifas serão reajustadas em quinze centavos, a partir de junho, o que certamente prejudicará milhões de brasileiros que necessitam de transporte público para os seus deslocamentos diários.



A emenda ora apresentada visa manter a alíquota de 2% com objetivo de evitar um triste cenário para grande parte da população usuária dos transportes públicos, que sem ter condições de pagar as tarifas será excluída desse serviço público, sendo obrigada a deslocar a pé em longos percursos em suas cidades.

PARLAMENTAR



SF/15257.68183-20